



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.286 - RS (2011/0078414-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS UMANN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINET INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DATA DE OCORRÊNCIA DO ILÍCITO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, estabeleceu a data em que teria ocorrido o ato ilícito e, como consequência, o termo inicial do prazo prescricional. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição em virtude do óbice da referida súmula.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.286 - RS (2011/0078414-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS UMANN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINET INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de instrumento e negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 248/249).

Em suas razões (e-STJ fls. 252/255), o agravante sustenta que o termo inicial da prescrição não se conta da data da assinatura do contrato, mas do momento da rescisão em face do inadimplemento (quando nasce o ilícito).

Argumenta, ainda, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência da Quarta Turma desta Corte, que aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos (art. 205 do CC/2002) quando a ação é fundada em direito pessoal, como no caso, em que se trata de obrigação decorrente de descumprimento contratual.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.286 - RS (2011/0078414-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS UMANN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINET INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DATA DE OCORRÊNCIA DO ILÍCITO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, estabeleceu a data em que teria ocorrido o ato ilícito e, como consequência, o termo inicial do prazo prescricional. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição em virtude do óbice da referida súmula.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.286 - RS (2011/0078414-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS UMANN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINET INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 248/249):

"Trata-se de agravo de instrumento (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial diante da incidência da Súmula n. 282/STF (e-STJ fls. 237/239).

O agravante alega o preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 4/9).

O acórdão do TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 258):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL VERIFICADA. Com a entrada em vigor do novo Código Civil/2002, aplica-se, aos prazos prescricionais, a regra de transição insculpida no art. 2.028 da novel legislação. Havendo transcorrido mais de três anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação, está prescrito direito de ação no que tange às demandas atinentes à reparação de danos. Aplicação do inciso V do § 3º do art. 206 do CC/2002. Não verificada, no caso concreto, a prática do ato ilícito na data ventilada pela parte apelante, estando, inclusive, a prova em sentido contrário, deve ser mantida a conclusão trazida na sentença recorrida.
APELO DESPROVIDO".

O recorrente, nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da CF, aduz divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 205 e 206 do CC/2002, tendo em vista que o prazo prescricional para a propositura da ação de indenização seria decenal (e-STJ fls. 185/194).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O contrato foi celebrado no ano de 2000, na vigência do CC/1916, que previa, em seu art. 177, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de indenização fundada em direito pessoal.

Contudo, com a vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional em discussão.

Nesse contexto, aplicável o prazo de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, o qual deve ser contado a partir da vigência do novo Código Civil. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.

2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem".

(REsp n. 698.195/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 29/5/2006, p. 254).

No caso concreto, a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, uma vez que a petição inicial somente foi protocolizada em 2/2/2006.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recorrente não logrou afastar a ocorrência de prescrição.

No que se refere à data da ocorrência do ilícito que ensejou a obrigação de indenizar, o TJRS assim consignou:

"Acrescento que a alegação de que o ato ilícito teria ocorrido somente no ano de 2004 e que seria, então, a partir dessa data a contagem do início do prazo prescricional, não se sustenta, observado, inclusive, o próprio teor da petição inicial do apelante e dos depoimentos das testemunhas colacionados ao feito.

Aliás, cabe referir que o contrato foi firmado no ano de 2000 e a inicial é clara ao referir na fl. 4 que passados alguns meses do início da execução do pacto, a requerida teria deixado de cumprir o contrato. As testemunhas ouvidas em juízo, igualmente, afirmam que o referido descumprimento deu-se ainda no ano de 2001. Ou seja, não há nenhum indício de que o ato ilícito foi praticado no ano de 2004 como quer fazer crer o apelante, mas, sim, de que o ilícito deu-se tão logo firmado o contrato no ano de 2000, de modo que a solução mais acertada à lide é aquela conferida pela sentença objurgada" (e-STJ fl. 178).

Nesse passo, dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do termo inicial do prazo prescricional demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação ao prazo de prescrição aplicável à espécie, o argumento do recorrente de que incidiria o prazo decenal, previsto no art. 205 do CC/2002, não pode ser admitido.

No recurso de apelação (e-STJ fls. 148/165), a parte insurgiu-se apenas contra o termo inicial da contagem do prazo, sem nada mencionar a respeito do prazo aplicável ao caso, tanto que o acórdão recorrido nada menciona sobre a possibilidade de aplicação do prazo decenal, aplicando ao caso o prazo trienal sem qualquer questionamento.

Dessa forma, não houve enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem à luz do art. 205 do CC/2002, portanto, não há como conhecer do recurso especial em virtude da falta de prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Assim, não prosperam os argumentos constantes do recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0078414-2

AgRg no
Ag 1.402.286 / RS

Números Origem: 10600003785 70028135879 70037881455 70039008818

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS UMANN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINET INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS UMANN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINET INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.